

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 9/2010

#### ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. A Instrução n.º 1/99 (BNBP n.1, 15-01-99), é alterada, da seguinte forma:
  - 1.1 No Capítulo I, n.º 1.2., é substituído “ou por via telefónica” por “ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução”, e é aditado “ao SITEME”;
  - 1.2 No Capítulo III, no n.º III.2.1. é aditado “e da facilidade de liquidez de contingência” e no n.º III.3.1. é aditado “assim como”;
  - 1.3 No Capítulo IV, no n.º IV.1, é substituído “MOI” por “nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais”; no segundo travessão e no novo número IV.3 é substituído “mercado de operações de intervenção” por “MOI”; no terceiro travessão é substituído “que tenham solidez financeira e que, tendo um estabelecimento em território nacional, estejam sujeitas a supervisão não harmonizada, mas de padrão comparável” por “instituições previstas no artigo 101.º do Tratado da União Europeia que sejam dotadas de solidez financeira e estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida pelas autoridades nacionais competentes. As instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão das autoridades nacionais não harmonizada, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais de instituições com sede fora do EEE estabelecidas em território nacional, podem também ser aceites como contrapartes”; no quinto travessão é substituído “a este mercado” por “MOI”, e é aditado um novo travessão, com a seguinte redacção “Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT”.
    - 1.3.1 É aditado um novo número, o n.º IV.2., o qual tem a seguinte redacção:

“Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1., bem como as instituições que não disponham de acesso ao TARGET2-PT mas possuam conta de depósito à ordem junto do BdP. A gestão local do acesso a contas de depósito à ordem junto do BdP é feita no AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, o qual é regulamentado pela Instrução n.º 2/2009.”
    - 1.3.2 O actual n.º IV.2. passa ao n.º IV.3. e o actual n.º IV.3. é revogado.
  - 1.4 No Capítulo V, no n.º V.1.3.2. é substituído “contactar” por “informar”, “contactará” por “informará” e “através do SITEME” por “para a operação”; no n.º V.1.4.1. é substituído “apresentadas” por “introduzidas no SITEME” e “introduzidas” por “submetidas” e no n.º V.1.4.5. é substituído “apresentadas” por “submetidas”.
    - 1.4.1 No Capítulo V, no n.º V.3.1. e V.3.3. é aditado “através do SITEME”; no n.º V.3.1. é suprimido “enviando ao BP” e substituído “pedido no qual indicarão” por “indicando” e “do” por “desse”. No n.º V.3.1.1. e no V.3.3.1. é suprimido “pedido de” e no V.3.2. é aditado “no TARGET2-PT indicadas pelas”; no n.º V.3.3. é aditado “através do SITEME” e substituído “enviando ao BP um pedido com a indicação do” por “indicando o” e no n.º V.3.4. é substituído “incluindo” por “bem como o pagamento do” e “SITEME” por “TARGET2-PT”
    - 1.4.2 No Capítulo V, n.º V.5.1. é suprimido “operações de intervenção”, “facilidades permanentes”, é substituído “TARGET2 das” por “TARGET2-PT indicadas pelas” e aditados os n.ºs V.5.2., V.5.3., V.5.4. e V.5.5, os quais têm a seguinte redacção:

“V.5.2. A liquidação financeira das facilidades permanentes, cujo pedido de acesso seja efectuado até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.3. A liquidação financeira das facilidades permanentes cujo pedido de acesso seja efectuado até 15 minutos (30 minutos no último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 é realizada em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.4. A liquidação financeira dos juros associados ao recurso às facilidades permanentes, tendo esse recurso lugar antes ou após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.5. Toda a informação relativa a movimentos de liquidação financeira das facilidades permanentes (incluindo juros) em contas de depósito à ordem junto do BdP é reflectida em extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito enviado a cada titular, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo no dia útil seguinte à sua execução.”

1.4.2.1 Os actuais nº V.5.2. a V.5.6. são renumerados iniciando-se em V.5.6. e terminando em V.5.10.

- 1.5 No Capítulo VI, no nº VI.2.1 é substituído “intradária” por “de contingência”, a redacção do nº VI.3.1.5. é substituída, o actual VI.3.1.5.1. passa a VI.3.1.7. e é aditado o nº VI.3.1.6., os quais têm a seguinte redacção:

“VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos deve ser aplicada a regra da "segunda melhor avaliação de crédito", o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC deverá obedecer ao referencial mínimo de qualidade de crédito para este tipo de instrumentos. Com base nesta regra, para que os instrumentos sejam elegíveis o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, um referencial mínimo em termos de notação de crédito na emissão de "AAA/Aaa" e um referencial mínimo "A" durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.2. A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos, independentemente da respectiva data de emissão, deverão ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, devendo cumprir-se a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, deverá ser obtida uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011.

VI.3.1.5.4. No caso de instrumentos emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de apresentar um referencial mínimo de notação de crédito “A” durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.5. No caso de instrumentos emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e de no mínimo “A” durante a vida do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na emissão, como durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.6. Entende-se por “avaliação de crédito na emissão”, relativamente à segunda avaliação de crédito, a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação pela IEAC.

VI.3.1.6. O BCE publica, em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu), o limite de qualidade de crédito para qualquer IEAC aceite, como especificado na Secção 6.3.1. do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.”

1.5.1 No Capítulo VI, a redacção do nº VI.4.2.1.7. é substituída pela seguinte redacção:

“VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida transaccionáveis sem garantia, tais como, obrigações, *medium-term notes*, papel comercial e certificados de depósito, nos seguintes termos:

- a) Os instrumentos emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual essa instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2., serão considerados para efeitos da aplicação da presente restrição como tendo sido emitidos por um grupo emiteente único;
- b) Estes instrumentos, quando emitidos por entidades pertencentes a um grupo emiteente único, só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído a tais activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10 % do valor total da *pool* de activos de garantia (após aplicação das margens de avaliação) dessa instituição participante.
  - i. Esta restrição não se aplica a instrumentos de dívida transaccionáveis sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam garantidos por uma entidade pública autorizada a lançar impostos, ou se o valor dos instrumentos acima referidos, após a aplicação das margens de avaliação, não ultrapassar os 50 milhões de euros.
- c) Em caso de fusão entre dois ou mais emiteentes deste tipo de activo ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre emiteentes, estes emiteentes só serão considerados como um grupo emiteente único, para efeitos da aplicação desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da “relação estreita”.”

1.5.2 No Capítulo VI, no nº VI.4.6. é aditado a final “de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT” e “junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.”

1.6 No Capítulo VII, nºs VII.4. alínea e) e nºs VII.10. e VII.11. é substituído “Mercado de Operações de Intervenção” por “MOI”.

1.7 No Anexo à Instrução, “Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema”, é substituído “ou o crédito intradiário contratado com o BP, na modalidade de Crédito Intradiário com garantia no âmbito do TARGET2-PT, ou da Facilidade de Liquidez Intradiária, conforme as instituições participantes a que se destinam” por “o crédito intradiário com garantia contratado com o BP no âmbito do TRAGET2-PT ou a facilidade de liquidez de contingência contratada com o BP no âmbito do Módulo de Contingência do TARGET2”.

1.8 Foram ainda introduzidas pequenas alterações formais, tais como a substituição de “BP” por “BdP”, “bancos centrais nacionais” por “BCN” e actualização das remissões.

2. A Instrução é integralmente republicada em anexo com as correcções resultantes das modificações nela introduzidas.
3. Esta Instrução revoga a Carta-Circular 6/2009/DMR, de 26 de Fevereiro de 2009.
4. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.